

COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 2º JUIZADO.
PROCESSO Nº 001/1.05.0334201-0.
PEDIDO DE FALÊNCIA - DECRETAÇÃO.
REQUERENTE: LUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
REQUERIDA: DO CAMPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROLATOR: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.
DATA: 18.08.2005.

1
112

.....

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO.

1.1 LUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de falência contra DO CAMPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, também qualificada, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão.

1.2 Citada, no prazo legal, a requerida não apresentou defesa nem efetuou o depósito elisivo (fl.106).

1.3 Foi determinada a intimação da autora, para dizer sobre eventual composição extrajudicial do débito, tendo esta postulado o prosseguimento do feito com a decretação da quebra (fls.108/109).

1.4 O Ministério Público emitiu parecer no sentido da não intervenção nesta fase processual (fl.110).

1.5 Resumidamente, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Trata-se de ação de falência com base na impontualidade na satisfação de débito, regularmente instruída, na qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria discutida é primordialmente de direito, sendo que os fatos alegados já estão suficientemente comprovados pela documentação acostada ao feito, inadmitindo-se a produção de provas em audiência, a teor do que estabelece o art.330, II, do C.P.C.

2.2 No caso em exame, tenho que merece guarida a pretensão da autora eis que o pedido está lastreado em títulos executivos formalmente válidos e instruídos com a respectiva certidão de protesto, caracterizadora da impontualidade, não tendo a ré apresentado nenhuma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida.

2.3 Dessa forma, não tendo a requerida efetuado o depósito elisivo, nem apresentado defesa no prazo legal, operaram-se os efeitos da revelia, na forma dos arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, o que faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela requerente na exordial, ou seja, o estado de insolvência da demandada, aferido pelo não pagamento do débito.

III - "DECISUM".

3.1 ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** de DO CAMPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, já qualificada, com fulcro no art. 1º Dec.Lei 7.661/45, declarando aberta à mesma na data de hoje, às 16h45min e determinando o que segue:

/

2/13

a) Nomeio Administrador Judicial o Dr. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de 08-03-2001, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto, na forma do art. 99, inc.II, da Lei de Falências.

c) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, inc.III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado. sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art.6º c/c o art. 99, inc.V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, inc.VIII, X e § único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

g) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

i) Ainda, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art.99, inc. VII, do mesmo diploma legal.

j) Nomeio perito o contador Roberto Schimit e Leiloeiro o Sr. Reinaldo Pestana Gomes, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

3.2 Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2005.

JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO
Na data info. recebi este autos
Em 18 de _____ de 2005
O Escrivão _____